

Sérgio Campinho

Professor de Direito Comercial da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e da Universidade Candido Mendes – UCAM – Faculdade de Direito – Centro, onde também coordena o Curso de Especialização em Direito Empresarial, em nível de pós-graduação. É advogado militante no Estado do Rio de Janeiro, sócio da sociedade de advogados denominada Campinho Advogados e consultor jurídico da Confederação Nacional da Indústria – CNI.

FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

O Novo Regime da Insolvência Empresarial

4ª EDIÇÃO

Revista e atualizada

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo • Recife
2009

abdr
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DOS ESTUDOS
DE RECUPERAÇÃO
RENOVAR

Respeite o direito autoral!

Capítulo 5

O ADMINISTRADOR JUDICIAL

33 — POSIÇÃO JURÍDICA

Inúmeras foram as teorias formuladas com o escopo de fixar a natureza jurídica da função do síndico. Trajano de Miranda Valverde⁷¹ as reunia em dois grandes grupos: a teoria da representação e a teoria do ofício ou da função judiciária.

A teoria da representação, sem embargo da reputação de seus formuladores, não se apresentava com sustentação.

Não era o síndico um representante legal do devedor falido. Inexistia representação por força de lei. Ademais, a representação legal não compreende, como bem indicava Miranda Valverde⁷², a possibilidade de ação do representante senão em favor, em benefício, da pessoa e dos interesses do representado. Nela encontra-se ínsita a perspectiva de proteção que a lei julga necessária à determinada pessoa. Ora, o síndico, não raras vezes, agia contra a pessoa do falido e contra os interesses deste, na realização do mister que a lei lhe impunha.

Também não era um simples representante ou órgão da massa de credores. Não comparecia em juízo com tal qualidade, mas sim como administrador da massa falida. Na dicção de Valverde⁷³ “as

71 Ob. cit., v. I, p. 395.

72 Ob. cit., v. I, p. 397.

73 Ob. cit., v. I, pp. 398/399.

ações não eram, como não são, propostas pela massa de credores, nem contra ela são intentadas, mas pelo síndico ou pelo liquidatário, ou contra eles, na qualidade de administradores legais do patrimônio falido, no qual se encontram interesses diversos, muitas vezes antagônicos, do devedor e dos credores”.

Outrossim, espúrio seria considerar o síndico um representante legal da massa falida, vez que não tem ela personalidade jurídica, mas se constitui em uma universalidade de direito, decompondo-se em massa objetiva ou ativa, na qual se encontram o complexo de bens do falido, e em massa subjetiva ou passiva, que configura a coletividade de credores.

Desse modo, preferimos a posição sustentada por Trajano de Miranda Valverde⁷⁴, que nele via um órgão ou agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público e para a consecução dos fins do processo falimentar. Agia por direito próprio e em seu próprio nome, visando sempre cumprir os deveres que a lei lhe impunha.

Essa posição jurídica pode, e deve, ser perfeitamente amoldada ao administrador judicial, cargo especialmente criado por lei, para auxiliar na organização dos processos de recuperação judicial e falência. Naquela, funciona como um verdadeiro fiscal do devedor empresário na execução de suas atividades, podendo, até mesmo, vir pessoalmente dirigi-las, nas situações em que seja o mesmo delas afastado e até que se nomeie um gestor judicial; nesta, funciona como administrador da massa falida, agindo na defesa dos interesses que a compõem, sendo, ainda, o seu liquidatário. Seu ofício mostra-se, pois, indispensável à administração dos respectivos processos e surge como fonte segura para o atingimento de suas finalidades.

34 — NOMEAÇÃO E INVESTIDURA

O administrador judicial é nomeado pelo juiz. Na recuperação judicial sua nomeação se perfaz no ato em que defere seu processamento (artigo 52, inciso I); na falência, realiza-se por ocasião da sentença que a decretar (artigo 99, inciso IX).

A escolha deve recair sobre “profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”, diz a lei em seu artigo 21.

A condição legal estampada no preceito e, portanto, de observância necessária pelo magistrado ao realizar a nomeação, é de que seja o administrador judicial “profissional idôneo”.

A idoneidade aqui, quer nos parecer, deva ser moral e financeira, tal qual assim exigia o artigo 60 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao disciplinar a escolha do síndico. A idoneidade moral encontra justificativa no óbvio fato de que, como administrador de patrimônio e interesses de terceiros, não pode ocupar a função o moralmente inidôneo. A financeira deve estar revelada por uma organização do sujeito em seus negócios financeiros privados, tradutora de uma regularidade no cumprimento de suas obrigações, que se exterioriza na sua capacidade de suportar o dever de indenizar a que se encontra submetido o administrador, sempre que, por dolo ou culpa, causar prejuízo à massa, ao devedor ou aos credores. Sem ela, a efetividade da disposição restaria frustrada.

Preenchida a condição, pode o juiz nomear para o cargo pessoas naturais ou jurídicas. A locução “preferencialmente” empregada no texto legal, denota, com incensurável clareza, que a sua escolha, enquanto pessoa natural, não estará restrita a advogados, economistas, contadores ou administradores de empresa. Mas, nessa determinação, deve o magistrado agir com prudência, abstenendo-se de nomear profissionais inaptos ou sem qualquer experiência ou vocação para o desempenho do mister. A razoabilidade, diante da flacidez legal, sempre deve inspirar a escolha. Não temos dúvida de que os liquidantes judiciais permanecerão como opção para os magistrados.

No caso de pessoas jurídicas, a alusão contida no texto legal a que seja “especializada” funciona como elemento de restrição à sua eleição. Assim, não pode uma sociedade, cujo objeto consista na prestação de serviços médicos, por exemplo, ser indicada para a função. São consideradas “especializadas”, dentre outras, aquelas pessoas jurídicas cujos respectivos objetos se voltem para realização de auditorias, administração de patrimônio de terceiros e consultorias econômica e financeira.

O administrador judicial, tão logo nomeado, será intimado, pessoalmente, para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do

74 Ob. cit., v. I, p. 400.

juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades e deveres a ele inerentes. Sendo pessoa jurídica, deverá ser declarado, no respectivo termo, o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído por outro sem expressa autorização judicial.

Não sendo o termo de compromisso assinado no respectivo prazo, caberá ao juiz nomear outro administrador judicial, conforme estabelece o artigo 34. Pensamos, no entanto, possa a regra, avaliadas as circunstâncias especiais que envolvam o caso concreto, ser temperada. Ocorrendo justo impedimento, noticiado tempestivamente ao juízo, pode ele relevar o atraso, desde que o nomeado possa, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas, prontamente atender a nomeação, sem que isto cause, portanto, embaraço ao curso processual. Deve ser outorgado ao juiz prudente margem de discricionariedade, não se tornando irracionalmente preempatório o prazo da lei. Bem retrata a idéia ora defendida a hipótese de ser um advogado escolhido para o trabalho, o qual se vê, entretanto, impedido de atender o prazo legal, para assinatura do termo, por ter que comparecer a julgamento ou audiência em comarca fora daquela cujo respectivo juízo o nomeou e onde mantém seu endereço profissional, encargo este que lhe custará tempo capaz de obstar sua presença na serventia na qual deverá subscrever o termo de compromisso. Comunicado o fato ao juiz, pode ele relevar o atraso, se isso for a bem da administração da Justiça.

Investido em sua função, o administrador nela permanecerá até que o juiz decrete, por sentença, o encerramento da recuperação judicial ou da falência (artigos 63, inciso IV e 156), salvo se for, durante o curso do processo, destituído, substituído ou renunciar.

35 — IMPEDIMENTOS

Em decorrência da natureza das funções inerentes ao cargo de administrador judicial, razões de ordem econômica, jurídica, ética e moral geram incompatibilidades ou inabilitações para que certas pessoas possam ser escolhidas a exercê-las.

Não poderá desempenhar a função de administração judicial quem, nos derradeiros cinco anos, no exercício de idêntico cargo ou como membro do comitê de credores em falência ou recupera-

ção judicial anterior, tenha sido destituído, deixado de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiver desaprovadas as que houver prestado (artigo 30, *caput*).

Igualmente incorre no impedimento aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor e, sendo ele sociedade empresária, com seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente (§ 1º, do artigo 30).

Na situação da pessoa jurídica nomeada administradora judicial, aqueles impedimentos de ordem pessoal, referidos no parágrafo anterior, serão aferidos em relação a seus administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso como responsável pela condução do processo. Apesar de a lei silenciar-se sobre esta última hipótese, vemos a situação como corolário lógico das disposições dos artigos 30, *caput* e § 1º, e parágrafo único do artigo 21.

Podem requerer ao juiz a substituição do administrador judicial, nomeado em contrariedade das disposições legais, o devedor, qualquer credor, independentemente do valor de seu crédito ou da classificação que por direito lhe caiba, e o representante do Ministério Público. Ao juiz caberá decidir a questão em um prazo de vinte e quatro horas (§§ 2º e 3º, do artigo 30).

Professamos ser possível ao próprio juiz rever seu ato de nomeação, agindo, assim, de ofício, quando ele próprio constatar que a nomeação não obedeceu aos preceitos legais pertinentes. Isto porque, sendo o administrador judicial um agente auxiliar da justiça, criado a bem do interesse público, de forma a realizar os fins do processo de falência ou de recuperação, as regras jurídicas acerca de sua nomeação são de ordem pública e, portanto, sua violação gera nulidade, não podendo ser convalidada.

Os atos eventualmente realizados pelo administrador, nessas condições, permanecem, em princípio, válidos e eficazes. A nulidade que atinge sua nomeação não induz, por si só, a dos atos por ele praticados. Só serão os mesmos anulados se deles tiver resultado indevido prejuízo para a massa falida, devedor ou credores, havendo-se por prejudicado o interesse tutelado. A nulidade, portanto, é relativa à sua nomeação, vigorando, assim, os princípios da instrumentalidade dos atos processuais e da economia processual.

36 — DEVERES E ATRIBUIÇÕES

O administrador judicial, em auxílio ao juiz na ordenação dos processos de recuperação judicial e de falência, terá que realizar uma pluralidade de atos, de natureza judicial ou administrativa, para que o escopo seja logrado. Suas funções variam, assim, entre funções judiciárias e funções administrativas.

A lei discrimina e ordena essas funções, as quais, em verdade, encontram-se espalhadas em diversos preceitos, embora procure, no artigo 22, apresentar um rol mais concentrado.

Portanto, na análise do tema, vamos nos deparar com os deveres e as atribuições legais do administrador judicial. Embora se reconheça uma certa sinonímia entre os termos, o certo é que, no âmbito legal, querem sutilmente traduzir ações diferenciadas por parte de seu agente. Como convenientemente já explicitou Nelson Abrão⁷⁵, no primeiro caso — deveres — há uma imposição legal categórica para a prática do ato, ao passo que no segundo — atribuições — ressalva-se um certo arbítrio pessoal do administrador judicial.

De forma conjunta, enunciaremos os seus principais deveres e atribuições:

I — Na falência e na recuperação judicial: (a) enviar correspondências aos credores constantes da relação apresentada pelo devedor por ocasião de seu pedido de recuperação judicial ou confissão da falência, bem como daquela que vier a ser exibida pelo falido em atendimento à determinação do juízo da falência, nos requerimentos formulados por credores ou sócios, quando já não se encontrar nos autos, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, conforme o caso, e a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito que titulariza o credor comunicado; (b) fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos credores interessados; (c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; (d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações e, havendo por parte destes recusa, deverá requerer ao juiz suas respectivas

intimações para que compareçam em juízo, a fim de serem interrogados pelo magistrado, em sua presença; (e) preparar a verificação dos créditos, elaborando relação inicial de credores e consolidando, a final, o quadro-geral de credores; (f) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua oitiva para a tomada de decisões; (g) presidir as assembléias-gerais de credores; (h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou sociedades especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções, sendo os respectivos honorários fixados pelo juiz, que deverá considerar a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado;

II — Na recuperação judicial: (a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (b) exercer as funções de gestor judicial quando o devedor for afastado de seus negócios e até que a assembléia-geral de credores delibere sobre o nome daquele que irá exercê-las; (c) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; (d) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor; (e) apresentar relatório sobre a execução do plano de recuperação quando do encerramento da recuperação judicial;

III — Na falência: (a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido; (b) examinar a escrituração do devedor; (c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; (d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa⁷⁶; (e) apresentar, no prazo de quarenta dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos; (f) arrecadar, lavrando o respectivo auto de arrecadação, os bens e documentos do devedor, mantendo-os sob sua custódia; (g) avaliar os bens arrecadados; (h) contratar avaliadores, de preferên-

76 Sobre o tema voltaremos, com abordagem mais aprofundada, no item 177 infra.

75 Ob. cit., p. 100.

cia oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; (i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; (j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa; (l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação; (m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos; (n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo comitê de credores; (o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração; (p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o décimo dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa; (q) transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, mediante autorização judicial específica, após ouvidos o devedor e o comitê de credores, se houver, no prazo comum de dois dias; (r) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade; (s) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo; (t) dar prosseguimento às atividades do falido, quando autorizada pelo juiz a continuação provisória.

37 — DESTITUIÇÃO

Como vimos, ao administrador judicial a lei reserva uma série de atribuições e deveres inerentes à função de auxiliar do juiz, com participação ativa no ordenamento dos processos e, no caso da falência, administrando um patrimônio especial submetido a controle judicial e afetado ao pagamento do passivo do devedor. Portanto, o desempenho a contento de tais encargos legais afigura-se elemento imprescindível ao bom desenvolvimento dos respectivos feitos em que atua.

Dentro desse cenário, a lei municia o juiz de poderes para sua destituição, sempre que tais objetivos restarem frustrados. Assim é que emergem como causa de sua destituição: desobediência a

preceitos da lei, descumprimento de seus deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, inclusive credores.

A destituição pode ocorrer de ofício ou a requerimento, devidamente fundamentado, apontando o fato infracional ensejador do afastamento do administrador de suas funções, de qualquer interessado, como o devedor, o sócio de responsabilidade ilimitada da sociedade falida — que também é atingido pelos efeitos jurídicos produzidos em relação à pessoa jurídica —, ou o credor.

No ato em que decretar a destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial.

38 — SUBSTITUIÇÃO

Figura distinta da destituição é a da substituição do administrador judicial, muito embora os seus efeitos práticos em pouco se diferenciem dos da destituição, pois, em qualquer dos casos, haverá, pelo juiz, nomeação de outro administrador judicial. Doutrinariamente, contudo, é válida a diferenciação, a fim de classificar as causas ensejadoras da troca, as quais, inclusive, podem influir no seu direito à remuneração.

A destituição, como se viu, tem conotação punitiva, reclamando a desobediência a preceitos legais, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros (artigo 31). Já as hipóteses de substituição seriam aquelas em que não se avalia a conduta desidiosa, culposa ou dolosa do administrador. Decorrem de outros fatores que não uma ação ou omissão do administrador judicial ligada ao exercício de suas funções. São os casos, por exemplo, de sua nomeação em desobediência aos preceitos legais (§ 2º, do artigo 30), de sua renúncia, morte, interdição, ou, sendo ele pessoa jurídica, a sua dissolução⁷⁷. Nesses casos, nomeará o juiz um substituto.

Previa, ainda, a lei, em seu texto originariamente aprovado no Congresso Nacional, um caso especial de substituição: era a substi-

⁷⁷ Não se contempla aqui a situação de nomeação de novo administrador judicial quando não assinado pelo escolhido o respectivo termo de compromisso, porquanto, nesta situação, sequer houve investidura, não se podendo, assim, falar em substituição.

tuição do administrador por indicação da assembléia-geral de credores (artigo 35, inciso I, 'c' e II, 'a'). Ocorre que os indicados preceitos foram objeto de veto presidencial, por alegada contrariedade ao interesse público, nos termos do § 1º, do artigo 66, da Constituição Federal. Na mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal, de número 59, de 9 de fevereiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União da mesma data, encontra-se a seguinte fundamentação das razões de veto: "As alíneas a e c atribuem à assembléia-geral de credores, dentre outras competências, a de deliberar sobre a substituição do administrador judicial e a indicação do seu substituto. Todavia tais disposições conflitam com o art. 52, que estabelece: 'Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: I — nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei'. Verifica-se o conflito, também, no confronto entre esses dispositivos e o parágrafo único do art. 23, que dispõe: 'Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.' Ao que parece, houve um equívoco do legislador ao mencionar o 'administrador judicial', parecendo que pretendeu se referir ao 'gestor judicial', uma vez que, ao prever a convocação da assembléia-geral de credores para deliberar sobre nomes, o projeto refere-se a este último, como se atesta da leitura do art. 65, *verbis*: 'Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.' Há, portanto, no texto legal, um equívoco que merece ser sanado, elidindo-se a possibilidade de a lei vir a atribuir competências idênticas à assembléia-geral de credores e ao juiz da recuperação judicial ou da falência, o que ensejaria a inaplicabilidade do dispositivo, com inequívocos prejuízos para a sociedade, que almeja a celeridade do processo, e para o próprio Governo Federal, que tem adotado ações que possibilitem alcançar esse desiderato. Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a pos-

sibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo."

Contudo, não nos parece seja essa a melhor visão do tema.

Primeiramente, cumpre apontar deficiência na fundamentação das razões de veto, ao buscar retratar equivocada a menção feita a "administrador judicial" no texto das alíneas 'c' do inciso I e 'a' do inciso II, todas do artigo 35, sustentando parecer que o legislador queria se referir ao "gestor judicial". A uma, porque o gestor judicial já vem contemplado em alínea própria no inciso I, do mencionado artigo, especificamente na alínea 'e'. A duas, porque a figura do gestor judicial somente poderá ser vislumbrada no processo de recuperação judicial e não no de falência. Assim, não haveria equívoco do legislador ao mencionar nas referidas alíneas vetadas a possibilidade de a assembléia-geral de credores, tanto na recuperação judicial, quanto na falência deliberar sobre "substituição do administrador judicial e a indicação do substituto".

Com relação ao eventual conflito resultante do exercício dessa faculdade com os poderes do juiz, obtemperamos não haver possibilidade de nomeação de pessoa para o cargo que não seja da confiança do magistrado.

O poder originário para nomeação, substituição e destituição do administrador judicial toca ao magistrado. Mas nada impede possa a lei estabelecer um poder secundário em favor da assembléia-geral de credores para deliberar sobre a sua substituição e a indicação de substituto. Garante-se, assim, o interesse dos credores em avaliar a proficiência do trabalho do administrador judicial e, sendo ela negativa, poderem eles, por deliberação assemblear, propor a sua substituição, indicando substituto, justamente naquelas situações em que não ocorram os motivos legalmente previstos para sua destituição ou substituição, pois para tais hipóteses a lei já determina o procedimento a ser observado.

Mas esse poder da assembléia de credores, como se afirmou, não seria soberano, mas sim secundário. A substituição decidida na assembléia, para implementar-se, necessitaria ser encampada pelo juiz. Seus efeitos não se operariam automaticamente. Seriam sempre dependentes da aprovação judicial. Ao magistrado sempre tocaria a avaliação final dos motivos que ensejaram a decisão dos credores. Seria ele quem iria decidir, em último turno, pela substitui-

ensejadora do direito à remuneração, a figura da destituição “por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei”. Ora, por qual motivação que não esta poderá haver destituição? Segundo definição do artigo 31, tem-se para ela uma feição punitiva, engendrada sempre que o administrador judicial agir em desrespeito da lei, descumprir deveres, for omissivo, negligente ou praticar ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros. Bastaria, assim, ter se limitado a enunciar descaber remuneração em caso de destituição, ou, no contexto da regra, usar a expressão “for destituído” tão-somente.

Em quaisquer dos casos de descabimento da remuneração deverá o administrador judicial restituir o que já recebera e, na hipótese de remuneração proporcional, decorrente de substituição, restituir o excesso que for constatado.

Na recuperação judicial toca ao devedor arcar com os dispêndios relativos à remuneração do administrador judicial e com aqueles dos que eventualmente venham ser contratados para seu auxílio. Na falência, os encargos serão suportados pela massa falida, constituindo-se, os respectivos valores, créditos extraconcursais, pagos, pois, precedentemente aos créditos que nela concorrem, sendo permitidas, inclusive, antecipações de pagamento, a fim de não imobilizar o curso processual adequado.

Na fixação da remuneração dos auxiliares, o juiz deverá levar em conta a complexidade dos respectivos trabalhos e os seus valores de mercado.

40 — RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial, ao firmar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, assume todas as responsabilidades civis e penais que lhe são inerentes.

Assim é que deverá ressarcir a massa falida, o devedor, ou os credores pelos prejuízos a eles causados por ação ou omissão dolosa ou culposa.

Enquanto estiver em curso o processo de falência ou o processo de recuperação judicial, a legitimação para a propositura da ação de responsabilidade, em princípio, é do novo administrador judicial que venha ser nomeado em seu lugar, após sua destituição ou subs-

tituição, sobretudo na falência, por ser o administrador da massa falida.

Contudo, não vemos como negar legitimidade ao próprio devedor e aos credores de dirigirem pessoalmente suas pretensões em face do administrador judicial faltoso, quando prejudicados diretamente pelo ato ilícito (Código Civil de 2002, artigo 927). Findo o processo, inclusive, a legitimação ativa só a eles ou a seus sucessores⁸¹ tocará.

Não visualizamos compreender a responsabilidade civil do administrador judicial uma consequência exclusiva de sua destituição. Cabe, também, ser verificada em episódios de substituição, porquanto, após sua renúncia, por exemplo, podem ser apurados atos pretéritos reveladores dessa responsabilidade.

Ainda que sancionadas suas contas pelo juiz, é possível vir a ser responsabilizado. O fato, com efeito, não tem o condão de exonerá-lo da responsabilidade. Podem, por exemplo, se apresentar formal e materialmente perfeitas ditas contas, mas revelar a prática de atos que, pelo seu retardamento culposos, sejam fonte de prejuízo⁸².

De certo, igualmente não lhe serve de escusa a autorização judicial obtida para praticar o ato quando tiver a consciência do prejuízo de que possa resultar. O dolo, portanto, sempre integrará sua responsabilidade, não sendo causa de isenção o fato de ter procedido mediante prévia autorização judicial. Seria o caso de concessão de abatimento no recebimento de dívidas da massa falida, autorizado pelo juiz, a devedor por ele sabidamente capaz de arcar com a totalidade do pagamento, induzindo, assim, a erro o magistrado em sua autorização, a fim de beneficiar esse terceiro.

81 Na falência, o direito deve igualmente ser assegurado aos sócios de responsabilidade ilimitada, sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos pela sentença em relação à sociedade falida (artigo 81 c/c artigo 190). Ao final do processo falimentar, pensamos, fica o direito estendido a qualquer sócio, porque o produto da liquidação do ativo, após o pagamento dos credores, deve ser a eles distribuído, face à dissolução da sociedade provocada pela falência, que efetivamente se extingue com o trânsito em julgado da sentença que a encerrar. Assim, têm eles interesse na propositura da ação de responsabilidade, pois qualquer prejuízo decorrente da má administração refletirá em seus patrimônios pessoais.

82 Nelson Abrão, ob. cit., p. 103.

As duas situações acima abordadas encontravam-se expressamente previstas no Decreto-Lei nº 7.661/45, no parágrafo único do artigo 68. A sua não reedição no diploma vigente não tira a força da argumentação produzida, até porque a apuração da responsabilidade civil deve ser ampla, a fim de garantir a integral e satisfatória reparação do dano, sem qualquer obstáculo formal.

Sendo o administrador judicial pessoa jurídica, sobressai a sua responsabilidade objetiva por atos dolosos ou culposos que seus representantes ou prepostos, nessa qualidade, venham a praticar no exercício do mister, ou em razão dele (Código Civil de 2002, artigos 932, inciso III e 933).

41 — PRESTAÇÃO DE CONTAS

Tal qual todo aquele que administra interesses e patrimônio alheio, o administrador judicial está obrigado a dar contas de sua atividade.

Trataremos da questão separadamente em relação à falência e à recuperação, a fim de primar por sua melhor compreensão.

No processo de falência, tem-se a regra da alínea 'r', do inciso III, do artigo 22 a qual o obriga a prestar contas não só ao final do respectivo processo, mas também quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo⁸³.

Concluída a realização do ativo e distribuído o respectivo produto, em pagamento, entre os credores, deverá o administrador, em um prazo de trinta dias, prestar suas contas ao juiz, segundo procedimento previsto nos §§ 1º a 6º, do artigo 154.

A prestação de contas far-se-á em autos apartados que, ao final, serão pensados aos autos do processo falimentar. As contas deverão estar acompanhadas dos documentos que as comprovem.

83 A renúncia ao cargo, como visto, implica a sua substituição. Contudo, quis a lei, neste ponto, nominalmente destacá-la, porque sua obrigação se impõe, com observância do respectivo prazo, mesmo que não se tenha ainda nomeado seu substituto. A prestação de contas decorre não dessa nomeação, mas sim do ato de renúncia, manifestação unilateral de vontade do renunciante. Daí se justificar o destaque, até mesmo porque o prazo para sua prestação terá início em momento diverso do que nos demais casos de substituição.

Recebidas pelo juiz da falência, este ordenará publicação de aviso⁸⁴ de que foram entregues pelo administrador judicial e que se encontram à disposição dos interessados para análise, os quais, dentro do prazo de dez dias, poderão impugná-las. Dentre os interessados destacamos os credores, o próprio devedor falido, os sócios de responsabilidade ilimitada — também sujeitos aos efeitos jurídicos da sentença que decretar a quebra da sociedade —, e o Ministério Público. A impugnação pelo *Parquet*, no entanto, segue rito próprio, decorrendo de parecer contrário às contas, quando de sua oitiva a respeito.

De acordo com o teor das impugnações formuladas pelos interessados, procedimentos indispensáveis à apuração dos fatos podem se fazer necessários, como a realização de prova pericial contábil. Nestes casos, convencido o juiz da necessidade de produção de provas, deferirá as diligências que entender convenientes ao esclarecimento das dúvidas.

Ao término desta fase de instrução, ou decorrido o prazo para as impugnações, quando nenhuma diligência se apresentar útil, será o Ministério Público intimado para das contas se manifestar, no prazo de cinco dias. O parecer contrário equivalerá à impugnação, como já se registrou acima.

Havendo impugnação deverá o administrador ser ouvido, em atenção lógica aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ao final do procedimento, o juiz julgará as contas prestadas, por sentença, da qual caberá recurso de apelação.

A sentença que rejeitar as contas fixará as responsabilidades do administrador judicial, podendo determinar a indisponibilidade ou seqüestro de bens, servindo como título executivo judicial para indenização da massa falida.

84 A publicação do aviso deve obedecer o disposto no artigo 191. Tem-se no preceito a regra de que "ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país". Mas o prazo sempre será contado da primeira publicação, que deve ser a veiculada na imprensa oficial.

A prestação de contas nas hipóteses de destituição, renúncia ou substituição, conforme o estatuído no § 2º do artigo 31⁸⁵, deve obedecer o mesmo procedimento acima verificado. O prazo para sua realização pelo administrador judicial será, entretanto, o de dez dias, que se deve contar, em nosso entendimento, a partir de sua intimação da decisão que o destituiu ou determinou a substituição. No caso de renúncia, o prefalado prazo se inicia, sustentamos, da data em que foi o juízo do ato por ele cientificado.

Nos termos do artigo 23, de redação pouco clara e elucidativa e que, por isso, reclama interpretação lógica e racional para adaptá-lo às diversas situações que regula, colhe-se mandamento segundo o qual, não apresentando o administrador judicial as suas contas no prazo legal, deva ser ele pessoalmente intimado a fazê-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Decorrido, entretanto, o indigitado prazo, sem que o administrador judicial o tenha atendido, o juiz o “destituirá” e “nomeará substituto” para elaborá-las, explicitando as responsabilidades do faltoso, nos termos do que dispõe o parágrafo único do preceito legal em tela. A “destituição” do administrador judicial, com a nomeação de “substituto” para organizar as contas, somente terá vez quando da ausência de sua apresentação ao final do procedimento falimentar. Ao “substituto”, por dedução lógica, também caberá fazer o relatório final. Nos demais casos, isto é, destituição no curso do processo, substituição ou renúncia, as contas não prestadas serão organizadas pelo novo administrador judicial nomeado, que prosseguirá nas funções, esvaziando-se, aqui, a “destituição” anunciada no texto legal, por incompatível com as hipóteses tratadas.

Nesses mesmos termos deve se enquadrar o dever do administrador judicial de apresentação de contas periódicas demonstrativas de sua administração (alínea ‘p’, do inciso III, do artigo 22).

Não o fazendo no prazo de até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido, deve ser intimado pessoalmente a fazê-lo, no prazo de cinco dias mais, e o não atendimento, além de configurar crime de desobediência, renderá ensejo à sua destituição.

No processo de recuperação judicial não há, como regra, procedimento de prestação de contas propriamente dito pelo administrador, mas sim a apresentação de relatório mensal das atividades do devedor (artigo 22, inciso II, alínea ‘c’) e relatório sobre a execução do plano de recuperação, quando de seu encerramento (artigo 22, inciso II, alínea ‘d’). Isto porque o seu papel consiste na fiscalização das atividades do devedor e do cumprimento do plano de recuperação judicial (artigo 22, inciso II, alínea ‘a’).

Não apresentando os relatórios a que está obrigado nos respectivos prazos previstos em lei, será intimado pessoalmente pelo juiz a cumprir o seu dever, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Uma vez decorrido o interregno sem o respectivo cumprimento, o juiz o destituirá, nomeando outro administrador para seguir na função e elaborar os relatórios em atraso. No caso, entretanto, de deixar de apresentar o relatório de execução do plano de recuperação, ao final do respectivo processo, após, portanto, a sentença de seu encerramento, será ele destituído, mas o substituto será apenas encarregado dessa elaboração. Aplica-se, aqui também, a inteligência do artigo 23.

O administrador judicial, também na recuperação judicial, poderá contratar, autorizado pelo juiz, serviços profissionais de terceiros para auxiliá-lo em suas funções (artigo 22, inciso I, alínea ‘h’) e, nesse caso, deve dar conta dos respectivos pagamentos, que se fazem à custa do devedor (artigo 25). Mas a lei, para isto, não impõe procedimento próprio à respectiva prestação, sendo ela informalmente realizada nos autos do processo.

Excepcionalmente, quando assumir a função de gestor judicial, em virtude do afastamento do devedor (§ 1º, do artigo 65), ficará obrigado a apresentar contas de sua gestão provisória. Sustentamos, nessa situação, a aplicação analógica do § 2º, do artigo 31, incumbindo-lhe prestar as contas no prazo de dez dias da cessão de sua extraordinária função.

85 Apesar de o preceito enunciar gramaticalmente que “o administrador judicial substituído prestará contas”, a regra, logicamente, não é só para os casos de substituição propriamente ditos, mas também guarda pertinência com a destituição, até porque encontra-se o dispositivo engastado no artigo 31 que cuida da figura da destituição. A boa exegese nos conduz a generalizar a regra para os casos de destituição e substituição, sem o que uma dessas figuras não teria procedimento prescrito acerca da prestação de contas, obrigação que dos atos naturalmente decorre.